



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000031/2026
Processo: 11199-00 2026
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Estabelece normas e diretrizes para a atuação educativa dos Agentes de Transporte e Trânsito do Município de Juiz de Fora, com vistas à prevenção do abuso de autoridade, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 23/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei nº 31/2026, que: "Estabelece normas e diretrizes para a atuação educativa dos Agentes de Transporte e Trânsito do Município de Juiz de Fora, com vistas à prevenção do abuso de autoridade, e dá outras providências."

A proposição define princípios orientadores da atuação funcional, impõe diretrizes para ações de fiscalização, prevê deveres de conduta, determina a realização de programas de capacitação pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMU) e autoriza a edição de normas complementares.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Sob o prisma da competência material, o Município detém prerrogativa para legislar sobre assuntos de interesse local e educação para o trânsito, nos termos dos Arts. 23, XII e 30, I e II da Constituição Federal. Contudo, a análise de constitucionalidade não se encerra na competência do ente, mas avança sobre a iniciativa do processo legislativo.



O Município possui competência para legislar sobre trânsito local, mobilidade urbana e educação para o trânsito, observadas as normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Sob esse aspecto, há competência municipal para tratar da matéria.

O ponto principal da presente análise reside na usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto, ao disciplinar diretamente o regime de atuação, deveres de conduta e a agenda de capacitação de servidores públicos vinculados à SMU, interfere na organização administrativa e no regime jurídico dos servidores.

Conforme o Art. 61, §1º, II, alínea "c" da Constituição Federal, aplicável ao Município pelo Princípio da Simetria, leis que disponham sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade" são de iniciativa exclusiva do Prefeito. A Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, em seu Art. 36, II, ratifica tal proibição.

Ademais, ao determinar que a Secretaria de Mobilidade Urbana promova programas periódicos de capacitação, a proposta invade a esfera de gestão do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88). O Poder Legislativo não pode atuar como administrador, sob pena de comprometer a autonomia do Executivo na gestão de seus recursos humanos e orçamentários. Desta forma, configura-se nítido vício de inconstitucionalidade formal e violação à reserva de administração.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297042



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

